

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas n. 50 p. 1 - 314 jan./jun. 2017

A APLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA N. 31 EM RELAÇÃO AO USO DE AGROTÓXICOS E DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

THE APPLICABILITY OF THE REGULATORY NORM Nº. 31 IN RELATION TO THE USE OF PESTICIDES AND INDIVIDUAL PROTECTION EQUIPMENT (IPES)

FIGUEIREDO, Ana Meire Coelho*
HENRIQUES, Ana Lúcia Magano**

Resumo: O Brasil é um país agrário, por natureza. Aumentamos consideravelmente a produção de produtos agrícolas sem, necessariamente, aumentar a área de plantio. É decorrência da tecnologia: melhoria de sementes, manejo adequado da cultura e o uso de produtos fitossanitários. Os equipamentos de proteção individual (EPIs) são ferramentas de trabalho que visam proteger a saúde do trabalhador. No meio rural, a utilização correta do EPI é primordial para que se reduzam os riscos de intoxicações. Em 2005, o Ministério do Trabalho publicou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR-31). A norma determina, entre outros, os procedimentos e exigências a serem atendidos, tanto para o empregador, quanto para o empregado, em relação ao uso correto de produtos fitossanitários e os adequados equipamentos de proteção individual (EPIs). A Constituição Federal de 1988 determina em seus artigos que o trabalho e a saúde são direitos de todos, e a fiscalização do meio ambiente de trabalho é um dever do Estado.

*Engenheira Agrônoma pela ESALQ/USP. Bacharel em Direito pela UNISAL, *Campus* Liceu Salesiano, Campinas. Conselheira do CREA/SP por três mandatos, o último em curso.

**Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco, em São Paulo. É mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCC e mantém ativa banca advocatícia em Campinas, desde 1992. Professora universitária, leciona Direito do Trabalho e História do Direito na Faculdade de Direito do UNISAL - Centro Universitário Salesiano, *Campus* Liceu. Orientadora de graduação e pós-graduação na área de Direito, na mesma Universidade.

Palavras-chave: Agrotóxico. Equipamento de Proteção Individual. Norma Regulamentadora. Trabalhador rural. Ambiente de trabalho.

Abstract: Brazil is an agrarian country, by nature. We increased considerably the production of rural products without, necessarily, increasing the planting area. It's due to technology: the improvement of seeds, adequate culture management and the usage of crop protection products. The individual protection equipments (IPEs) are work tools that seek to protect the worker's health. In rural areas, the correct usage of the IPE is essential for the reduction of intoxication risks. In 2005, the Ministry of Labour published the Regulatory Norm (NR-31) on Safety and Health in Agriculture, Livestock, Forestry Exploration and Aquaculture. The norm determines, among others, the procedures and demands to be followed, both by the employer and the employee, regarding the correct usage of crop protection products and the adequate individual protection equipments (IPEs). The Federal Constitution of 1988 determines in its articles that labour and health are everyone's rights, and the work environment fiscalization is a State duty.

Keywords: Pesticide. Individual Protection Equipment. Regulatory Norm. Rural worker. Work environment.

1 INTRODUÇÃO

Com uma população mundial acima de 7 bilhões de habitantes, é indispensável uma agricultura eficiente para suprir a demanda por alimentos e, conforme dados da FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, existem, ainda hoje, 870 milhões de pessoas que não têm acesso a uma dieta diária com o mínimo de nutrientes necessários para a sobrevivência, ou seja, vivem em estado de desnutrição. É de suma importância o uso de tecnologias, a fim de possibilitar o aumento da produtividade e da eficiência agrícola para a erradicação da fome no mundo. Dessa forma, torna-se imprescindível o uso intensivo de agrotóxicos¹ como um dos meios para o aumento da produtividade na agricultura, especialmente porque são da ordem de

¹N. do A. O termo agrotóxico foi adotado pela legislação brasileira desde 1989. Para os engenheiros agrônomos, são mais adequados os termos "Defensivos agrícolas" ou "Produtos fitossanitários". Assim, sempre que possível, serão esses os termos utilizados. Ressalta-se que o termo "Produto Fitossanitário" é empregado pelo Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul. Tramita no Senado o Projeto de Lei n. 680/2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, para substituir o termo "agrotóxico" por "fitossanitário" na legislação nacional.

35% as perdas agrícolas na área fitossanitária: 14% devidos ao ataque de insetos, 12% decorrentes de doenças e 9% pela competição com plantas daninhas.

De acordo com a OMS - Organização Mundial de Saúde, anualmente ocorrem, no mundo, cerca de 3 milhões de intoxicações agudas por uso incorreto dos defensivos agrícolas (especialmente no manuseio e na aplicação), que levam a 20 mil mortes. Grande parte das intoxicações e das mortes poderiam ser evitadas se houvesse o uso adequado e efetivo dos equipamentos de proteção individual (EPIs).

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31)² trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, e tem por “objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades” do setor que, dentre outros assuntos, versa, em itens próprios, sobre o uso de “Agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins” (31.8), e “Medidas de proteção pessoal” (31.20), referindo-se à obrigatoriedade do uso de EPI.

O presente trabalho pretende apresentar uma pequena análise sobre a eficácia da referida NR, especialmente no que tange à aplicação de produtos fitossanitários e o uso de EPI, e sua vinculação com o Direito do Trabalho. Além da consulta à legislação específica e à doutrina, aos trabalhos técnicos e dados estatísticos, foram colhidas opiniões de especialistas no assunto, através de encontros realizados no período de fevereiro a outubro de 2014.

O Capítulo 1 trata especificamente das questões agronômicas, referentes à aplicação de defensivos agrícolas e uso dos equipamentos de proteção individual; contempla, ainda, a legislação pertinente.

O Capítulo 2 apresenta um breve histórico do Direito do Trabalho relacionado ao tema, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) correlatas e as competências do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Capítulo 3 expõe uma singela análise sobre a NR-31, especialmente sobre competências, direitos e deveres dos empregadores e trabalhadores, treinamento e medidas de proteção pessoal, e o uso dos agrotóxicos. Trata da questão da saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho.

2 O CENÁRIO AGRÍCOLA

No entender de muitos historiadores, a humanidade teve a sua evolução a partir de uma dieta baseada no consumo de sementes e

²Redação dada pela Portaria n. 86, de 3 mar. 2005. Publicada no DOU em 4 de março de 2005.

frutos silvestres, e após, a caça. Mas foi somente a partir de 8.000 a.C., com o advento da agricultura baseada no cultivo de cereais como trigo, cevada, painço, arroz e milho, que o homem tornou-se sedentário e passou a habitar pequenas comunidades, induzindo a grandes mudanças no seu estilo de vida, o que possibilitou chegar aos atuais estágios de desenvolvimento.

2.1 A estrutura agrária

De acordo com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em seu último Censo Agropecuário (IBGE, 2009, p. 98-99, 569), com a coleta dos dados iniciada em 16.4.2007 e data base de 31.12.2006, há um total de 5.175.489 estabelecimentos rurais, distribuídos em uma área de 329.941.393 ha, e 16.567.544 pessoas ocupadas nos estabelecimentos agropecuários, assim distribuídos:

QUADRO 1: Estabelecimentos agropecuários, área territorial e de estabelecimentos agropecuários e pessoal ocupado³

	Estabelecimentos	Área territorial (ha)	Área estabelecimentos (ha)	Pessoal ocupado
Brasil	5.175.489	851.487.659	329.941.393	16.567.544
Norte	475.775	385.332.720	54.787.297	1.655.645
Nordeste	2.454.006	155.425.696	75.594.346	7.698.631
Sudeste	922.049	92.451.127	54.236.169	3.282.962
Sul	1.006.181	57.640.956	41.526.148	2.920.420
Centro-Oeste	317.478	160.637.148	103.797.329	1.009.886

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2006.

Embora tenha havido uma diminuição na área dos estabelecimentos rurais no período de 1985 a 2006 (374.924.421 ha em 1985 e 329.941.393 ha em 2006), ainda se mantém uma grande desigualdade na distribuição das terras, conforme observa-se no Quadro 2:

³N. do A. Percebe-se uma incongruência na somatória da Área Territorial e da Área dos Estabelecimentos, mas foram mantidas as informações apresentadas pelo IBGE. Tal fato é justificado pelos arredondamentos individuais e automáticos dos registros em PDA - Personal Digital Assistant.

QUADRO 2: Distribuição dos estabelecimentos agropecuários e área territorial conforme estratos de área. Brasil - 2006

Estrato de área	Total estabelecimentos	(%)	Área total (ha)	(%)
0 - < 10 ha	2.477.071	47,87	7.798.607	2,36
10 - < 100 ha	1.971.577	38,09	62.893.090	19,06
100 - < 1000 ha	424.906	8,21	112.696.478	34,16
> 1000 ha	46.911	0,91	146.553.218	44,42
produtor sem área	255.024	4,92		

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2006.

Relativamente ao pessoal ocupado, em conformidade com o Censo Agropecuário, havia 16.567.544 pessoas ocupadas nos estabelecimentos agropecuários, sendo que 12.801.179 (77,27%) possuem algum grau de parentesco com o proprietário⁴, e nesta situação, há um contingente de 537.964 pessoas que recebem salário (4,20%). São empregados permanentes: 1.368.642 (8,26%); empregados temporários: 2.271.840 (13,71%); empregados parceiros: 83.060 (0,50%) e empregados em outras condições⁵: 42.823 (0,26%). O referido censo também detectou que 6,50% de menores de 14 (quatorze) anos desenvolvem algum tipo de atividade no estabelecimento agropecuário.

Ainda, segundo o Censo Agropecuário (IBGE, 2009, p. 141):

Quanto ao nível de instrução, na grande maioria dos estabelecimentos onde houve aplicação de agrotóxicos, o respectivo responsável pela direção dos trabalhos declarou possuir ensino fundamental incompleto ou nível de instrução menor (1.067.438 - 77,60%). Como as orientações de uso de agrotóxicos que acompanham estes produtos são de difícil entendimento, o baixo nível de escolaridade, incluindo os que não sabem ler e escrever (216.212 - 15,70%), está entre os fatores socioeconômicos que potencializam o risco de intoxicação.

Em relação às safras agrícolas⁶, conforme dados da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, a produção brasileira de grãos na safra 2012/2013 foi de 188,66 milhões de toneladas; na safra 2013/2014

⁴Inclusive o produtor.

⁵Pessoas com laço de parentesco com o empregado que os auxiliam nas atividades agrícolas.

⁶É o período compreendido entre o preparo do solo para plantio até a colheita dos frutos. A safra agrícola não coincide com o ano civil, mas sim com o Plano Agrícola e Pecuário (PAP), que contém as diretrizes para a política agrícola do Estado. Tem vigência entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano seguinte.

houve a produção de 195,46 milhões de toneladas de grãos, e há uma previsão de crescimento de 2,80% para a safra 2014/2015. E um dos fatores que promovem este crescimento é a utilização dos defensivos agrícolas.

2.2 O uso dos produtos fitossanitários

O cultivo dos campos de cereais tornou-se fonte de alimento para várias espécies de insetos e pragas, além do homem. Mas foi somente no Séc. XIX que compostos químicos passaram a ser sintetizados com o intuito de combater as perdas nas lavouras em decorrência do ataque de insetos e da ação de fungos e bactérias, como, por exemplo, a mistura de sulfato de cobre e cal (calda bordalesa), o sulfato ferroso e o fluoreto de sódio. Em 1939, o dicloro-difenil-tricloroetano, mais conhecido por DDT passou a ser utilizado contra várias espécies de artrópodes.

Contudo, foi somente na década de 1960, com a chamada Revolução Verde, cujo precursor do movimento foi o engenheiro agrônomo Norman Ernest Borlaug (Prêmio Nobel da Paz, 1970), quando se buscava aumentar a produção agrícola por meio do uso intensivo de tecnologias através do melhoramento genético, mecanização, irrigação e o uso de insumos industriais, que os defensivos fitossanitários ganharam estímulo.

Geraldo Papa (2012, p. 30-31) entende que a agricultura brasileira é intensiva, com plantios sucessivos, baseada na monocultura, e em função do clima tropical, permite pontes biológicas que “facilitam a reprodução dos insetos e a sobrevivência das doenças nas entressafras [...]” e, dessa forma, favorecem o incremento das doses e de aplicações dos defensivos e o uso de suas misturas. Podem, com isso, provocar o surgimento da resistência e o conseqüente banimento do produto.

Para a aplicação dos defensivos agrícolas, conforme os dados do Censo Agropecuário (2006), há a preferência pela utilização de pulverizadores costais (69,10%), sendo que 66,10% dos produtores rurais fazem uso intensivo de produtos fitossanitários, em detrimento de práticas agrícolas alternativas, como a agricultura orgânica (1,70%) ou controle biológico (1,30%). Mas 56,30% dos produtores que fazem uso dos defensivos declararam que não recebem qualquer tipo de assistência técnica, e apenas 21,10% recebem orientação técnica regularmente.

Nas palavras de Henrique Mazotini⁷, engenheiro agrônomo e presidente da ANDAV - Associação Nacional dos Distribuidores de Produtos Agrícolas e Veterinários:

O pequeno produtor faz uso intensivo dos fitossanitários, em especial o produtor de hortifrutigranjeiros, e é de grande importância a assistência técnica que esses agricultores acabam recebendo dos seus revendedores que hoje fazem a parte da extensão rural que foi abandonada pelo Governo.

⁷Depoimento concedido em 18 de fevereiro de 2014.

Os aplicadores, como são chamados os trabalhadores que lidam com os produtos fitossanitários nas lavouras, normalmente não são esclarecidos sobre os riscos a que estão sujeitos, e como expõe Aderivaldo Vilela (2006, p. 51), incorrem em graves erros, seja no manuseio ou na aplicação do produto, tais como: “deixar-se contaminar pela deriva, comer, beber e fumar durante a aplicação e a não utilização adequada do material de proteção individual disponível”, como será visto adiante.

Amparo legal para os produtos fitossanitários

A primeira norma a tratar sobre o manuseio e uso de produtos químicos para a agricultura é datada de 1934, através do Decreto n. 24.114, de 12 de abril, que dispunha sobre o Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal.

Por um longo período, a legislação brasileira não acompanhou a evolução do setor agrícola, especialmente no que se refere ao uso e aplicação dos produtos fitossanitários. Na década de 1960, com a “Revolução Verde” e o conseqüente aumento da utilização dos defensivos, procurou-se apenas suprimir a carência legislativa através da emissão de algumas poucas portarias.

Consoante Marçal Zuppi (2007, p. 38):

A partir da década de 60, acompanhando posições assumidas por outros países de legislação mais avançada, além das prescrições de organismos internacionais, como FAO e OMS, as autoridades brasileiras foram aperfeiçoando as normas contidas no regulamento de 1934, voltando-se basicamente para os aspectos de: proteção para os trabalhadores da indústria de defensivos; proteção ao agricultor (qualidade do defensivo); proteção ao consumidor (qualidade do alimento) e proteção ao meio ambiente.

Na compreensão de Thompson (2007, p. 75), nos anos 1980 ocorreram muitas discussões sobre as questões ambientais no país, atingindo também a utilização dos produtos fitossanitários, fato que levou os Legisladores Constituintes a inserir, na Constituição Federal de 1988, um capítulo (Capítulo VI) sobre o tema, traçando suas normas gerais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Assim, em 12 de julho de 1989, entrou em vigor a Lei n. 7.802 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. A Lei n. 9.974, de 6 de junho de 2000, promove alterações na Lei n. 7.802/1989.

O Decreto n. 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentava a Lei n. 7.802/1989, foi revogado pelo Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que entrou em vigor a partir de 8 de janeiro do mesmo ano.

A Lei n. 7.802/1989 traz, em seu art. 2º, o conceito de produto fitossanitário:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; [...]

Destaca-se que a legislação alcança a **responsabilidade civil** (do fabricante, do profissional responsável, do comerciante, do prestador de serviços, do usuário e do empregador) por danos decorrentes das diversas atividades relacionadas aos produtos fitossanitários. Podem ser imputadas, ainda, as **responsabilidades penal e administrativa**.

De acordo com Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 82), deve-se salientar que a obrigatoriedade da emissão de receita agrônômica (deve constar a área, a cultura, a praga alvo, produto recomendado, modo de aplicação, indicação de EPI), por profissional devidamente habilitado (Lei n. 7.802/1989 e Decreto n. 4.074/2002), foi idealizada para “reduzir os problemas nas áreas de saúde pública e de meio ambiente, em decorrência do uso indiscriminado de agrotóxicos, não logrou atingir esses objetivos”, especialmente porque não há a obrigação legal do acompanhamento, pelo profissional, durante a aplicação do produto na cultura.

2.3 O uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

Para o emprego dos produtos fitossanitários, determina a legislação brasileira que o aplicador utilize corretamente o EPI -

Equipamento de Proteção Individual, que tem a função precípua de proteger o organismo humano do contato direto com o produto, minimizando o risco de uma intoxicação. A utilização de tais equipamentos é exigência trabalhista, através de suas Normas Regulamentadoras, e obrigatório é o seu fornecimento ao trabalhador pelo empregador ou equiparado.

Conforme demonstrado por Cyrus Daldin e Thais Santiago (2003, p. 97), quando na década de 1940, para o controle de gafanhotos nas lavouras brasileiras, aplicou-se BHC - Hexaclorociclo-hexano (inseticida organoclorado), os equipamentos de proteção utilizados foram adaptados da indústria. Os tecidos eram grossos, pesados e impermeáveis, o que causava grande desconforto; as luvas e os óculos não ofereciam a proteção necessária.

A partir do crescimento da indústria dos agroquímicos e da intensificação da aplicação dos defensivos nas culturas, os EPIs também foram se aprimorando. Passaram a ser desenvolvidos de acordo com a forma de aplicação recomendada e conforme as vias de exposição do trabalhador rural (oral, dérmica, respiratória e ocular) mais atingidas pelo produto utilizado. Atualmente, há fabricantes que confeccionam EPIs com materiais leves, confortáveis e resistentes. Para Formagio (2007, p. 38), os EPIs “devem proteger o indivíduo nas partes mais vulneráveis, ou seja, cabeça, tronco, membros superiores e inferiores, pele e aparelho respiratório”.

Os EPIs necessários ao trabalhador rural são: capacete, luva impermeável, botas (com biqueira ou impermeável), jaleco hidrorrepelente, calça (hidrorrepelente ou em não tecido), boné árabe, capuz ou touca, avental impermeável, viseira facial, respirador, protetor auricular. Cada equipamento é específico para cada tipo de operação, buscando, dessa forma, oferecer menor risco de exposição ao aplicador, conforme definido no Quadro 3.

A recomendação do EPI adequado compete ao SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, após ouvir a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, e no caso do trabalho rural a CIPATR - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. Nos estabelecimentos que não necessitam constituir SESMT ou CIPATR, o empregador deverá obter orientação de profissional técnico habilitado (engenheiro agrônomo).

Para Zuppi e Santiago (2007, p. 169):

[...] o papel do profissional legalmente habilitado na emissão da receita agrônômica é fundamental na recomendação dos EPIs adequados, pois, além das características do produto como a toxicidade, formulação e a embalagem, o profissional deve considerar as condições da aplicação: tipo e porte da lavoura, topografia do terreno, tipo de equipamento de aplicação etc.

QUADRO 3: Relação operação X EPI X exposição⁸

		Operações																		
		Manuseio / Dosagem						Aplicação manual						Aplicação tratorizada			Aplicação aérea			
		Líquido	Sementes tratadas	Granulado de solo	Pó seco	Pó molhável/Grânulos WG	Embalagem hidro-solúvel	Isca granulada	Costal	Costal motorizado	Mangueira	Granuladeira	Póvilhadeira	Líquido	Granulado	Turbo	Sementes	Abastecimento de aeronaves	Banderinha	Termo-nebulização
Capacidade	•																			
Boné árabe			•			•	•		•	•	•		•	•		•		•	•	•
Protetor de ouvido									•	•			•	•		•				•
Viseira facial			•			•	•		•	•	•		•	•		•		•	•	•
Respirador		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•
Calça hidro-repelente			•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Jaleco hidro-repelente			•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Avental impermeável			•			•	•		•	•	•						•			
Botas impermeáveis		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Luvas impermeáveis		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•		•	•	•	•
Botas com biqueira	•																			

Fonte: ANDEF, 2003

⁸ANDEF, 2003. p. 14.

Em conformidade com o Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2009, p. 46-47, 139), somente 21,30% dos estabelecimentos agrícolas não utilizam nenhum tipo de EPI. Na pesquisa, foi averiguado sobre os tipos de equipamentos de proteção individual utilizados no estabelecimento, sendo eles: chapéu e capuz, óculos e protetor facial, máscara, roupa protetora (macacão), avental e capa, luvas, botas, e se o trator ou veículo possuía cabine protetora. Foram desconsideradas nas respostas as “improvisações”, ou seja, o uso de pedaços de tecidos em substituição às máscaras ou viseiras e o uso de chapéu de palha. Apesar do resultado exibido, é comum encontrar o aplicador, durante o seu trabalho, sem fazer uso correto do EPI, ou mesmo não utilizá-lo. Tal situação é habitual nos pequenos estabelecimentos rurais, especialmente nos que produzem legumes e verduras.

Para ser comercializado, todo EPI, seja ele nacional ou importado, deve ser submetido a rigorosos testes, em conformidade com o SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a fim de, se aprovado, obter o CA - Certificado de Aprovação. Atualmente, para a verificação da qualidade das vestimentas de proteção para riscos químicos com agrotóxico, existem apenas dois laboratórios credenciados pelo MTE: o do Centro de Engenharia e Automação do IAC e o da UNESP/Jaboticabal, ambos no Estado de São Paulo. Os testes devem garantir o conforto e a proteção do usuário, e o equipamento deve ter sua durabilidade comprovada, ou seja, deve garantir a sua funcionalidade e qualidade.

O CA é expedido pela SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho através do DSST - Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do MTE. É representado por um número (CA 00000), que deve ser fixado no equipamento (etiqueta), através de caracteres indelévels e visíveis. A etiqueta deve conter, ainda, o lote de fabricação do produto e a identificação do fabricante. O CA pode ser facilmente consultado no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, em *link* específico.

Além do CA, o fabricante deve possuir o CRF - Certificado de Registro de Fabricante e, se importador, o CRI - Certificado de Registro de Importador, perante o MTE, dados que também devem ser informados na etiqueta do equipamento.

O CEA/IAC - Centro de Engenharia e Automação do Instituto Agrônomo de Campinas, estabeleceu o QUEPIA - Programa IAC de Qualidade em Equipamentos de Proteção Individual na Agricultura, em parceria com a FUNDAG - Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola e com fabricantes de EPIs, tenha por objetivo desenvolver materiais adequados à proteção da saúde do trabalhador e certificar EPIs.

A fiscalização sobre a correta utilização dos EPIs nos estabelecimentos rurais compete ao órgão regional do MTE, ou seja, à DRT - Delegacia Regional do Trabalho.

Como expõe Paulo Formagio⁹, engenheiro agrônomo e fabricante de EPI:

[...] há empresas que produzem o EPI adequado somente para enviar para análise; os laboratórios aprovam o produto e com isso elas obtêm a certificação. Depois, na produção, fazem um equipamento bastante inferior, para reduzir os custos. E o produto final não é fiscalizado. E o que é pior, o produtor pensa que está adquirindo um produto de qualidade. Mas isso não é verdade. Ele não está protegido.

Hamilton Humberto Ramos¹⁰, pesquisador científico do CEA/IAC, entende que:

[...] há sim a possibilidade de fraude na confecção dos EPIs. Até 2011, o produto de má qualidade era vendido de forma legal, já que o certificado era emitido 'Por Responsabilidade'. Hoje, com a obrigatoriedade dos testes, a venda de equipamentos em desacordo com a norma passa a ser crime. Mas os fiscais do MTE ainda não têm condições de avaliar no campo a conformidade do equipamento.

Nas palavras de Henrique Mazotini¹¹:

[...] não existe por parte das autoridades do Estado uma preocupação na fiscalização e muito menos na orientação adequada sobre o uso de EPI. A própria legislação transfere uma parte da responsabilidade para os canais de distribuição¹² que, ao venderem os insumos, orientam os agricultores na aquisição dos EPIs adequados.

Mazotini¹³ vai além ao expor que, afora a utilização de EPI, há a necessidade de se viabilizar a certificação dos equipamentos de aplicação dos defensivos agrícolas, e realizar fiscalização sobre eles, pois um equipamento desregulado causa grandes danos à cultura, ao meio ambiente e à saúde humana, já que a subutilização não afeta a praga alvo e as aplicações em dosagens elevadas prejudicam a cultura e deixam resíduos além do permitido pela legislação.

⁹Depoimento concedido em 26 de março de 2014.

¹⁰Depoimento concedido em 29 de outubro de 2014.

¹¹Depoimento concedido em 18 de fevereiro de 2014.

¹²Revendas ou casas agropecuárias.

¹³Depoimento concedido em 18 de fevereiro de 2014.

Mas é, acima de tudo, obrigação do empregador, além de fornecer o equipamento adequado, fiscalizar se ele está sendo corretamente utilizado pelo trabalhador.

Amparo legal para os EPIs

A legislação brasileira determina o uso de EPI para a aplicação de produtos fitossanitários.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei Federal n. 6.514/1977, no Título II, Capítulo V, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, em seu art. 166, torna obrigatório o fornecimento gratuito dos EPIs pelo empregador aos seus funcionários:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Através da Portaria MTB n. 3.214, são aprovadas as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, dentre as quais a NR-06, que estabelece as diretrizes para o Equipamento de Proteção Individual; determina as responsabilidades do empregador, trabalhador, fabricante, importador, e competências do MTE e DRT. Em seu item 6.1 tem-se o conceito de EPI:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Pode-se encontrar no Anexo I da referida Norma a lista de Equipamentos de Proteção Individual recomendados para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, proteção auditiva e respiratória, do tronco, dos membros superiores, dos membros inferiores, do corpo inteiro e proteção contra quedas com diferença de nível.

A NR-09 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que visa a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, também faz referência ao uso de EPI:

9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

- a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;
- b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- c) estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando a garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;
- d) caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação do EPI utilizado para os riscos ambientais.

A NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada através da Portaria GM n. 86, de 3 de março de 2005, foco do presente trabalho, tem por objetivo:

[...] estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

É de fundamental importância a Portaria n. 121 do MTE que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual enquadrados no Anexo 1 da NR-06, ou seja, estabelece os padrões de qualidade para as vestimentas de proteção do trabalhador.

A obrigatoriedade de utilização de EPI também está contida na Lei n. 7.802/1989 e no Decreto n. 4.074/2002, já elencados neste trabalho.

3 O DIREITO DO TRABALHO

Na percepção de Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 32), o Direito do Trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do Século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser

humano ocupado no trabalho. A Revolução Industrial modificou as condições do trabalho humano. Daí a necessidade de disciplinar a ordem jurídica para reger as relações trabalhistas, tanto as individuais, quanto as coletivas.

As primeiras leis “trabalhistas” brasileiras, criadas no final do Século XIX, tratavam da proteção aos menores nas fábricas da capital federal e dos sindicatos rurais e urbanos. No início do Século XX, as leis se referiam ao salário, à criação da caixa de aposentadoria e pensões e estabilidade no emprego de determinada categoria, às férias e ao Código de Menores. O Código Civil de 1916 apresentou dispositivos legais sobre locação de serviços e antecedente ao contrato de trabalho.

Em 1º de maio de 1943, o Presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei n. 5.452, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O Capítulo V do Título II trata da Segurança e da Medicina do Trabalho.

Em 1963, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, de autoria do Deputado Fernando Ferrari, concedendo aos rurícolas direitos semelhantes aos trabalhadores urbanos, com a clara intenção de diminuir as desigualdades existentes. O Estatuto foi revogado pela Lei Federal n. 5.889, de 8 de junho de 1973, que apresenta normas reguladoras do trabalho rural e traz como conceitos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Torna-se pertinente incluir o art. 13 da mesma lei, que determina as competências para regulamentação do setor:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.¹⁴

Assim, até o advento da NR-31, o Ministério do Trabalho publicou cinco normas específicas para o setor rural, as NRRs - Normas Regulamentadoras Rurais, que foram totalmente revogadas em 15 de abril de 2008.

¹⁴N. do A. Em 1973 era essa a denominação do atual Ministério do Trabalho e Emprego.

A Constituição Federal de 1988 modificou o sistema jurídico de relações de trabalho. A referida Carta, por seu art. 7º, *caput*, praticamente equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”.

Somente em 7 de novembro de 2011 foi publicado o Decreto Federal n. 7.602, que institui a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Apesar das diversas flexibilizações nas relações trabalhistas ao longo dos anos, o Direito do Trabalho contemporâneo ainda tutela o trabalhador, tratando este como o hipossuficiente da relação, uma vez que há severas diferenças de ordem social, econômica e política entre os sujeitos desta relação jurídica (empregador x empregado). Neste sentido, são fundamentais as Convenções e Recomendações da OIT, que obrigam os Estados membros, se ratificadas, a aplicá-las em seu ordenamento jurídico, como será exposto a seguir.

3.1 A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Em 1919, com a assinatura do **Tratado de Versalhes**, fundou-se a OIT - Organização Internacional do Trabalho, complementada em sua Parte XIII pela **Declaração de Filadélfia**, em 1944. É Instituto ligado à ONU - Organização das Nações Unidas, com sede em Genebra. A sua criação é baseada em argumentos humanitários, políticos e econômicos, referentes às questões trabalhistas. O Instrumento para a Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, traz em seu **Preâmbulo** considerações de que a paz, para ser universal e duradoura, deve ser assentada sobre a justiça social, e que o descontentamento decorrente das más condições de trabalho põe em perigo essa paz. Tem como objetivos a defesa dos trabalhadores, a melhoria das condições de trabalho, a proteção dos trabalhadores contra moléstias graves ou profissionais e os acidentes de trabalho, e promover os direitos humanos na esfera trabalhista.

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da OIT e se reúne ao menos uma vez por ano, representada por delegações dos Estados membros, na forma tripartite. É responsável por traçar diretrizes básicas em relação às políticas sociais trabalhistas. Durante a Assembleia são elaboradas as Convenções e Recomendações internacionais da OIT.

Sergio P. Martins (2012, p. 78) define que as Convenções da OIT “são normas jurídicas que têm por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem”.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu na Constituição Federal o § 3º do art. 5º, assim disposto:

Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

E, conforme Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 65),

A recente reorientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conferindo caráter *supralegal* às regras de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, independentemente de seu *quorum* de aprovação parlamentar, acentuou a importância no Brasil das Convenções da OIT internamente ratificadas. É que, na qualidade de repositório de regras de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, tais Convenções passam a ter sua imperatividade incrementada em nosso sistema jurídico.

Neste contexto, cumpre mencionar as Convenções n. 155 e n. 184 da OIT.

A Convenção n. 155 foi adotada em 1981 e ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992. Em vigor a partir de 18 de maio de 1993, foi promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994. Estabelece normas a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, dos direitos e deveres de empregadores e empregados. Determina, em seu art. 4º, a obrigatoriedade de uma política nacional que tenha como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Ainda, a referida Convenção estabelece em seu art. 14 que deverão ser incorporadas as questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e a necessidade de treinamento dos trabalhadores. Tem também, o trabalhador, o direito às informações sobre os riscos da operação que irá executar e do produto a manipular. Por fim, preconiza em seu art. 21 que “as medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores”.

Já a Convenção n. 184, específica para a segurança e saúde na agricultura, aprovada em 21 de junho de 2001 em Genebra, pela OIT, prevê que os Membros devem formular e colocar em prática uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Tem como objetivo, elencado no seu art. 4º, a prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados com o trabalho ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local do

trabalho agrícola. Institui em seus artigos que é dever do empregador realizar avaliações de risco e adotar medidas preventivas e protetivas de segurança nas atividades agrícolas e de providenciar treinamento para o trabalhador rural; define os direitos e deveres dos trabalhadores sobre as questões de segurança e saúde; estabelece diretrizes para maquinário e equipamentos agrícolas, inclusive os EPIs; prescreve critérios para os produtos químicos utilizados na agricultura, seu manuseio e descarte, e determina, ainda, a implantação de sistema adequado de fiscalização e inspeção de locais de trabalho agrícola.

É dever salientar que, desde 2006, tramita, em caráter de urgência no Congresso Nacional, o PDC n. 2.351/2006, que aprova a Convenção n. 184 da OIT. Até a presente data, aguarda o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Assim, são pertinentes as palavras de Isabella Vieira Botelho (2014, p. 245) ao afirmar que “o grande desafio tem sido o de promover a implementação efetiva das normas de proteção à saúde e à segurança”.

3.2 O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Inicialmente foi constituída, em 1912, a Confederação Brasileira do Trabalho com o propósito de elaborar um programa de reivindicações para os operários. Em 1918, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho com o objetivo de regulamentar a organização do trabalho no Brasil.

Em 1930, foi estabelecido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que, após diversas modificações de denominação, passou a ser designado, em 1999, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Em 1966, cria-se a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, com o intuito de realizar estudos e pesquisas relacionados aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho, em decorrência dos altos índices de acidentes e doenças do trabalho apresentados. Em 1974 foi vinculada ao Ministério do Trabalho e, em 1978, passou a ser denominada “Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho”. Tem como missão o desenvolvimento sustentável, a equidade social e a proteção do meio ambiente do trabalho.

A CLT, em seu art. 200, *caput*, delega ao Ministério do Trabalho a produção de normas sobre segurança, medicina e higiene no trabalho:

Art. 200 Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre [...].

A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, instituída pelo Decreto n. 7.602/2011 determina as competências do MTE e da FUNDACENTRO.

Luciana Brandel de Lima (2013, p. 9), ao citar Sebastião de Oliveira, considera que:

Diante das delegações específicas e genéricas da CLT, e em sintonia com as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e outras leis ordinárias, o Ministério do Trabalho sistematizou as normas preventivas por intermédio da Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978. Atualmente, essa Portaria representa, em nível normativo, uma primeira consolidação das normas de segurança e saúde do trabalhador no Brasil, consultada com frequência pelos profissionais que atuam na área de prevenção dos acidentes e doenças ocupacionais e pelos peritos judiciais.

4 A NORMA REGULAMENTADORA N. 31 (NR-31)

A publicação de NR-31 pela Portaria n. 86, de 3 de março de 2005, veio de encontro aos anseios dos trabalhadores rurais. O seu conteúdo foi estabelecido na forma tripartite e por consenso, a partir de reuniões (iniciadas em 2001) com membros do Ministério do Trabalho e Emprego, representantes dos produtores rurais e dos empregados.

É Norma complexa que abrange: objetivo; campos de aplicação; competências; direitos e deveres de trabalhadores e empregadores; instalação das Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural; implementação, pelos empregadores, de ações de segurança e saúde para prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR; a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR; agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; meio ambiente e resíduos; ergonomia; ferramentas manuais; máquinas, equipamentos e implementos; secadores; silos; acessos e vias de circulação; transporte de trabalhadores; transporte de cargas; trabalho com animais; fatores climáticos e topográficos; medidas de proteção pessoal; edificações rurais, instalações elétricas e áreas de vivência¹⁵.

Em seu item 31.3.1, a NR-31 designa competências à Secretaria de Inspeção do Trabalho para definir, coordenar, orientar e implementar

¹⁵N.do A. Apenas alguns temas abordados na NR-31 são tratados no presente trabalho.

a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural; coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos órgãos regionais do MTE e realizar a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. Também compete a SIT executar, através das DRTs, as ações de fiscalização.

A Norma determina as obrigações do empregador, que deve garantir as condições de trabalho, higiene e conforto para os trabalhadores; realizar avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adotar medidas de prevenção e proteção; fornecer instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde; informar aos trabalhadores sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas etc.

Impõe como dever do trabalhador rural: cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver as atividades, adotar as medidas de proteção e submeter-se aos exames médicos previstos na Norma.

O trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em ambiente seguro e saudável e ser consultado, através da CIPATR, sobre as medidas de prevenção adotadas. E se entender que houver risco grave e iminente para a sua segurança e saúde, além de comunicar o superior, pode interromper o trabalho.

No entender de Alexandre Demetrius Pereira (2007, p. 145), e confirmado por diversos profissionais do setor,

Verifica-se que as disposições da NR-31, regulamentando a atuação da SIT, consubstanciam-se em normas programáticas, que dependerão de boas práticas de implementação por parte do órgão destinatário, bem como da adequada destinação de recursos públicos, sem o que a norma não sairá do papel.

Pouco se dispôs, por outro lado, sobre os órgãos diretamente envolvidos com o dia-a-dia da segurança do trabalhador rural, quais sejam, as Delegacias Regionais do Trabalho e seus agentes. Nada se disse quanto à competência dos agentes públicos, sua forma de atuação, entre outros requisitos.

O empregador rural deve garantir a realização de exames médicos: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, por mudança de função e demissional (31.5.1.3.1), com a emissão do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional. A NR-31 não obriga o empregador ao PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Se estabelecer tal programa, será por ato voluntário. A Norma determina que todo estabelecimento rural deve possuir material necessário à prestação de

primeiros socorros. E, em caso de acidente, em caráter de urgência, o empregador deve garantir a remoção do acidentado, sem encargos para o funcionário.

O Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, contido no item 31.6, deve ser composto por profissionais especializados em medicina e segurança do trabalho e tem por objetivo desenvolver ações técnicas para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural. A Norma determina que o dimensionamento do SESTR seja definido em função do número de empregados contratados. Estabelece que propriedade com mais de 10 (dez) e menos de 50 (cinquenta) empregados está dispensada de constituir SESTR, desde que o empregador ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. A constituição do SESTR é obrigatória para estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) empregados. Deve-se ressaltar que a referida Norma é omissa em relação ao pequeno produtor rural (85,96% dos estabelecimentos rurais do país possuem menos que 100 ha, e normalmente esses estabelecimentos possuem um número menor que 10 (dez) funcionários).

Da mesma forma, a CIPATR - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, só está obrigada a funcionar se o estabelecimento contiver o mínimo de 20 (vinte) trabalhadores contratados por prazo indeterminado. Para o estabelecimento com 11 (onze) a 19 (dezenove) empregados e nos períodos de safra ou elevada contratação por prazo determinado, a assistência deve ser garantida pelo próprio empregador, preposto ou por profissional contratado para esse fim (31.7). Aqui, também, a norma é omissa em relação ao pequeno produtor rural.

Em seu item 31.8, a NR-31 trata dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Define quem está exposto direta ou indiretamente aos produtos e veda a atividade de manipulação e/ou aplicação por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e gestantes. Além disso, veda o trabalho em áreas recém tratadas, antes do término do intervalo de reentrada, salvo com o uso de EPI adequado. Faz referência aos procedimentos para a pulverização aérea.

É primordial a capacitação do aplicador, mediante treinamento com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, conforme determinado no item 31.8.8.1. Em relação a este aspecto, na prática, percebe-se que muitas vezes o treinamento não é realizado, e quando o é, não respeita a carga horária mínima.

A Norma determina que o empregador deve fornecer os EPIs adequados e em perfeitas condições de uso e higienizados; deve se responsabilizar pela sua descontaminação e substituí-lo sempre que

necessário. Também está obrigado a fornecer água, sabão e toalhas para a higiene pessoal do aplicador. Define em seu item 31.20.2 quais são os EPIs necessários de acordo com cada atividade desenvolvida.

Preconiza a Norma que o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico.

Na concepção do João Batista Amâncio¹⁶, médico e auditor fiscal do MTE,

[...] A NR-31 é inovadora e adequada, o que falta é uma fiscalização efetiva. O Ministério tem ciência dos problemas no campo, como a falta de treinamento, o não uso de EPI ou mesmo a comercialização de EPI fora dos padrões de conformidade. Mas faltam, ao Ministério, os recursos humanos necessários para poder atuar a contento. Muitas das fiscalizações somente são realizadas após o recebimento de denúncias.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 236) ensina que:

Pode parecer óbvio demais a norma estabelecer a obrigatoriedade de 'por em prática'. Não é. A luta dos dias atuais, no campo jurídico, é pela efetividade do direito, havendo mesmo certo cansaço diante de muito consenso e pouca ação. É imperioso tornar real aquilo que já é legal.

4.1 A saúde do trabalhador e o direito do trabalho

Com a Revolução Industrial despontaram doenças e acidentes decorrentes do trabalho. Com o desenvolvimento tecnológico, o número de acidentes profissionais aumentou consideravelmente.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, conceitua acidente de trabalho:

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

¹⁶Depoimento concedido em 31 de outubro de 2014.

Assim, por definição legal, as intoxicações humanas decorrentes do manuseio ou da aplicação de produtos fitossanitários são consideradas **acidentes de trabalho**, e podem ser classificadas em aguda, subaguda ou crônica.

Conforme explica Vilela (2006, p. 55),

[...] tecnicamente, todas as formulações de agrotóxicos possuem riscos toxicológicos, que é uma combinação entre toxicidade inerente do princípio ativo e dos adjuvantes, e a forma de exposição (dermal, inalação e ingestão).

Para Ângelo Zanaga Trapé (2012, p. 39), os efeitos da aplicação de defensivos agrícolas, para o organismo humano, dependem da classe de produto utilizado, do tempo e do tipo de exposição, da genética e da dose absorvida.

Cabe lembrar que o baixo grau de escolaridade do trabalhador rural influi de maneira decisiva para as ocorrências de intoxicações por uso de agrotóxicos. Como bem explica Aderivaldo Alves Vilela (2006, p. 91):

A utilização de forma indiscriminada e inadequada de agrotóxicos pode causar sérios problemas à saúde do trabalhador rural e impactos danosos ao meio ambiente. Por falta de informações, a maioria dessas pessoas trabalha sem equipamento de proteção individual e não segue outras importantes normas de segurança. Comercialização irregular, falta de orientação e a desinformação aliada ao baixo nível de escolaridade do trabalhador rural são os principais fatores que contribuem para os problemas decorrentes da utilização de agrotóxicos.

Para o engenheiro agrônomo e pesquisador da FUNDACENTRO, Eduardo Garcia¹⁷:

A falta de orientação e controle sobre o uso de agrotóxico, além da carência de informações sobre outras técnicas de manejo fitossanitário, que reduzam a necessidade do produto, tem impacto direto na saúde e segurança dos trabalhadores rurais, no meio ambiente e na qualidade dos alimentos que são levados à mesa do consumidor.

¹⁷GARCIA, Eduardo. Qualidade de vida no ambiente de trabalho. **Revista FUNDACENTRO**, n. 7, ano II, p. 23.

Convém advertir que em 28 de abril de 2004 foi publicada a Portaria GM/MS n. 777/2004, que dispõe sobre os procedimentos técnicos para a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador em rede de serviços sentinela específica, no Sistema Único de Saúde - SUS, e assim determina:

Art. 1º Regular a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador - acidentes e doenças relacionados ao trabalho - em rede de serviços sentinela específica.

§ 1º São agravos de notificação compulsória, para efeitos desta portaria:

I - Acidente de Trabalho Fatal;

[...]

VI - Intoxicações Exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados).

Mas, de acordo com Paulo Afonso Brum Vaz (2006):

A desinformação de usuários e de médicos que a estes prestam atendimento serve-se para escamotear uma realidade alarmante, não permitindo que os dados estatísticos reais cheguem ao conhecimento das autoridades sanitárias, para que sirvam de subsídio à implantação de políticas públicas tendentes a solucionar ou ao menos minorar os graves problemas.

Também comunga da mesma opinião o médico veterinário, Antonio Carlos Coelho Figueiredo¹⁸, especialista em saúde pública:

[...] Apesar de ser obrigatória a notificação decorrente de intoxicação por uso de agrotóxico, muitas vezes ela não é realizada. Ou não é diagnosticada corretamente ou simplesmente não é feito o registro porque o paciente não possui carteira de trabalho assinada, e dessa forma não há necessidade do preenchimento da papelada.

4.2 O meio ambiente do trabalho

O meio ambiente de trabalho é definido por Raimundo Simão de Melo (2013, p. 28-29) como o local onde são exercidas atividades laborais, remuneradas ou não, “baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica

¹⁸Depoimento concedido em 20 de junho de 2014.

dos trabalhadores”. Complementa que o meio ambiente “abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado”.

No enfoque de João Batista Amâncio¹⁹, os principais problemas detectados pela fiscalização no meio rural dizem respeito ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) ou fornecimento inadequado; os procedimentos para retirada e descontaminação dos EPIs; as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos inadequados; o transporte em veículos precários e impróprios; o provimento de alimentação e água potável e a concessão de intervalos para descanso.

Na opinião de Aderivaldo Alves Vilela (2006, p. 41),

[...] o processo de evolução técnico-científico requer um enfoque que envolva novas propostas, meios e alternativas que culminem na melhoria da qualidade de vida da população rural, onde o aumento da produtividade dos fatores de produção não passe pela desagregação do trabalhador rural e do meio no qual se insere.

Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 42) também ensina que as gravíssimas ocorrências devido ao uso de agrotóxicos constituem um problema de saúde pública; e pela importância e incidência de intoxicações, não se pode deixar de destacar o meio ambiente de trabalho.

Instrui Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 843, 845):

Entre os direitos fundamentais do trabalhador está a proteção à vida e integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho. A proteção ao meio ambiente do trabalho tem por suporte um conceito: para que o trabalhador atue em local apropriado, o Direito deve fixar condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer.

Raimundo Simão de Melo (2013, p. 31) é enfático ao expor que:

Não obstante existam normas legais a respeito do assunto – em alguns aspectos até em demasia –, na

¹⁹Segurança e saúde do trabalhador à luz da NR-31 do MTE: Palestra ministrada em 31.10.2014 durante o Seminário “Acidente do trabalho no meio rural: por uma atuação preventiva”. Escola Judicial, Campinas/SP.

prática, tais normas não são efetivamente cumpridas, como mostram as estatísticas de acidentes, porque, se, de um lado, existe a cultura atrasada e perversa de parte do empresariado, de outro, as multas aplicadas administrativamente pelos órgãos fiscalizadores são insuficientes para forçar os responsáveis a manter ambientes de trabalho seguros e salubres.

Dessa forma, a NR-31 é norma inovadora e adequada, e atende ao que preconizam as Convenções da OIT, mas carece ainda de avanços, principalmente no que diz respeito à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego nas suas ações de fiscalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade e necessidade de se aumentar a produtividade agrícola, a fim de garantir a segurança alimentar da população, o uso de tecnologias modernas se torna fundamental. Dentre as tecnologias disponíveis, a aplicação de produtos fitossanitários para reduzir as perdas nas lavouras convencionais é crucial.

Atualmente, as empresas fabricantes de defensivos agrícolas, através de sérias pesquisas, desenvolvem e comercializam produtos que possam trazer, além de maior segurança para a saúde dos aplicadores, maior qualidade ao alimento que será disponibilizado ao consumidor. Ainda procuram reduzir os impactos que possam ocorrer no meio ambiente.

Dessa forma, a legislação em vigor no Brasil relacionada aos produtos fitossanitários pode ser considerada como uma das mais rígidas existentes, e incide sobre a pesquisa, produção, rotulagem, registro, armazenamento, manuseio, aplicação e descarte de resíduos e embalagens.

Através de diversas Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, entre elas a NR-31, tem-se que o uso de equipamentos de proteção individual é obrigatório para os trabalhadores rurais que manuseiam e aplicam agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Mas não basta somente o seu fornecimento pelo empregador. Há a obrigatoriedade da realização de treinamentos adequados para o trabalhador rural, já que nem sempre este pode ser supervisionado durante o trabalho, e devido ao baixo grau de escolaridade, está mais sujeito a sofrer intoxicações, configurando acidente de trabalho.

Apesar de ser estabelecida em normas, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural não é efetivamente realizada, dificultando, desse modo, a conscientização da população rural. Nesse sentido, a realização de programas ambientais nas escolas e a participação dos órgãos de assistência técnica e extensão rural dos Estados são fundamentais para minimizar os efeitos danosos à saúde do trabalhador rural. Mas, como regra, hoje o Estado também tem se omitido.

Apesar de se reconhecer os esforços dos órgãos públicos para propiciar o avanço na legislação visando a proteção do trabalhador rural, especialmente para atender o que preconizam as Convenções da OIT, existe a falta de uma fiscalização efetiva, tanto na propriedade rural para verificar as condições do ambiente de trabalho, quanto nas empresas fabricantes de EPIs para verificar a conformidade dos equipamentos produzidos. Também, trabalhadores e produtores rurais carecem cumprir as exigências determinadas em lei para diminuir os riscos que expõem os trabalhadores aos acidentes ocupacionais.

Neste sentido, cabe transcrever o pensamento de José Guido Teixeira Júnior (2010, p. 173):

[...] para efetivação das normas de proteção à saúde do trabalhador, bem como de todas as disposições que permitem sua implementação por completo, o equilíbrio ao meio ambiente de trabalho requer a tomada de consciência do empregador sobre a real necessidade de se investir na proteção à vida e à saúde do empregado. Ao mesmo tempo, o trabalhador deve se comprometer e cumprir os preceitos que objetivam a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, primando pela incolumidade corporal própria e de outros [...].

[...] a questão não se resume ao cumprimento de normas [...], mas, sobretudo, deve-se considerar a valorização do ser humano, o respeito ao trabalho e à pessoa do trabalhador, bem como a promoção do bem estar social.

Por fim, nas palavras de Regis de Moraes (2009, p. 181-191):

Cada homem e toda a humanidade são processos em desenvolvimento e, por conseguinte, inacabados; não somos prisioneiros do cárcere do já existente, de vez que o futuro guarda possibilidades concretas de coisas que ainda não foram tentadas seriamente.

6 REFERÊNCIAS

ANDEF. **Manual de uso correto de equipamentos de proteção individual**. Campinas: Linea Creativa, 2003.

ANDEF. Editorial. **Revista Defesa Vegetal**, ano VI, n. 33, ago./set. 1992.

BOTELHO, Isabella Vieira. Convenção n. 155 da OIT: segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de *et al.* (Coord.). **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT**. São Paulo: LTr, 2014, p. 241-246.

BRASIL. **Legislação Federal de Agrotóxicos e Afins**. Brasília: Ministério da Agricultura, Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, 1998.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. São Paulo: Método, 2015.

DALDIN, C. A. M.; SANTIAGO, T. Equipamentos de proteção individual na segurança do trabalhador rural. *In*: ZAMBOLIM, Laercio *et al.* (Ed.). **O que os engenheiros agrônomos devem saber para orientar o uso de produtos fitossanitários**. Viçosa: UFV, 2003, p. 97-131.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FORMAGIO, Paulo Sergio. **Equipamentos de proteção individual para agricultores: o desenvolvimento de um projeto para alavancar o mercado**. Monografia MBA em Gestão Estratégica de Empresas e Negócios. Campinas: Faculdades Integradas Metropolitanas de Campinas, Centro de Pós-Graduação, 2007.

GARCIA, Eduardo. Qualidade de vida no ambiente de trabalho. **Revista FUNDACENTRO**, n. 7, ano II, p. 23, [s.d.].

GELMINI, G. A.; PELEGRINETTI, J. R.; CASTANHEIRA, L. C. **Agrotóxicos e afins. Coletânea da legislação**. Tomo IV. Campinas: Coordenadoria de Defesa Agropecuária CDA, 2002.

GELMINI, Gerson Augusto. **Agrotóxicos: legislação, receituário agrônomo**. Manual n. 29. Campinas: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral CATI, 1991.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Rio de Janeiro, 2009.

LIMA, Gedir Scardino. O papel da Norma Regulamentadora 31 de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura para profissionais de Ciências Agrárias. *In: JESUS JUNIOR, Waldir Cintra de et al. (Coord.). Atualidades em defesa fitossanitária*. Alegre/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Agrárias, 2007, p. 93-143.

LIMA, Luciana Brandel de. **Alcance das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego dentro do ordenamento jurídico**. Monografia em bacharelado de Ciências Jurídicas. Campinas: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2013.

LIMA, Luiz Carlos Sayão Ferreira. A evolução dos produtos fitossanitários e seu uso no Brasil. **Coleção ANDEF Ciência**, v. 2. São Paulo: ANDEF, 2013.

LUCHESE, Geraldo. **Agrotóxicos: construção da legislação**. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Régis de. Direitos humanos: uma edificação de séculos. *In: LEMOS FILHO, Arnaldo et al. (Coord.). Sociologia geral do direito*. 4. ed. Campinas: Alinea, 2009, p. 181-191.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Convenção n. 155 da OIT sobre saúde do trabalhador. *In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli et al. (Coord.). Direito internacional do trabalho e as Convenções Internacionais da OIT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 233-240.

PAPA, Geraldo. O impacto da tecnologia na produção de alimentos. *In: Congresso Internacional de Propriedade Intelectual: ciência e inovação frente aos desafios de um futuro sustentável. Coleção ANDEF Ciência*. São Paulo: ANDEF, 2012, p. 29-37.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos**. Vol. VII: NR-29 a NR-33. São Paulo: LTr, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA JÚNIOR, Décio Ferraz. **Agrotóxicos e afins: legislações estaduais**. São Paulo: Akai, 2006.

TEIXEIRA JUNIOR, José Guido. **Dissertação: fundamentos e parâmetros para a quantificação dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho no setor sucroalcooleiro**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

THOMPSON, Ezron Leite. Fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos. *In: JESUS JUNIOR, Waldir Cintra de et al. (Coord.). Atualidades em defesa fitossanitária*. Alegre/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Agrárias, 2007, p. 75-91.

TRAPÉ, Ângelo Zanaga. Segurança alimentar. *In: Congresso Internacional de Propriedade Intelectual: ciência e inovação frente aos desafios de um futuro sustentável. Coleção ANDEF Ciência*. São Paulo: ANDEF, 2012, p. 38-43.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

VILELA, Aderivaldo Alves. **Agrotóxicos: educação sanitária é o princípio mais ativo**. Goiânia: Kelps, 2006.

ZUPPI, M.; SANTIAGO, T. Avanços tecnológicos na segurança e no manuseio e aplicação de produtos fitossanitários. *In: JESUS JUNIOR, Waldir Cintra de et al. (Coord.). Atualidades em defesa fitossanitária*. Alegre/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Agrárias, 2007, p. 157-173.

ZUPPI, Marçal. Defesa vegetal: legislação, normas e produtos fitossanitários. *In: JESUS JUNIOR, Waldir Cintra de et al. (Coord.). Atualidades em defesa fitossanitária*. Alegre/ES: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Agrárias, 2007, p. 1-73.